



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____/2022 DE 04 DE AGOSTO DE 2022

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 5.045, de 30 de dezembro de 2019, que disciplina o uso do Sistema Viário Urbano Municipal para exploração do serviço de transporte privado remuneração de passageiros, intermediado por aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte e adota outras providências.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 5.045, de 30 de dezembro de 2019, que disciplina o uso do Sistema Viário Urbano Municipal para exploração do serviço de transporte privado remuneração de passageiros, intermediado por aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte.

Art. 2º Os Arts. 7º e 11º da Lei nº 5.045, de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Os preços praticados pelos aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte devem respeitar um valor mínimo a ser repassado ao motorista pelo fornecedor do aplicativo ou plataforma de comunicação em rede, quando esse intermediar o pagamento da tarifa.

§1º O valor mínimo de que trata o caput será estabelecido de modo que se constitua superior ao valor horário do salário-mínimo vigente e seu cálculo deverá considerar:

- I) custos médios de limpeza e manutenção veicular no município;
- II) custos de depreciação do veículo;
- III) custos relativos a impostos e taxas;
- IV) preços dos combustíveis, cuja variação maior que 10% (dez por cento) ensejará revisão do valor mínimo vigente; e
- V) tempo dedicado à espera de solicitação de viagem;

§ 2º O processo de definição do valor mínimo de que trata o caput deste Artigo terá a participação do fornecedor do aplicativo ou plataforma de comunicação em rede, que poderá oferecer dados para subsidiar os cálculos.

Art. 7-A. A remuneração das plataformas de intermediação de transporte remunerado individual de passageiro cobrada dos motoristas parceiros fica limitada a 25% (vinte e cinco) por cento do valor cobrado do passageiro.

Parágrafo único: Os valores cobrados deverão ser informados aos motoristas parceiros, em tempo real, com o devido detalhamento das deduções da intermediação, estabelecidas na forma do caput. [...]



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

Art. 11 Compete ao órgão de trânsito e transporte fiscalizar os serviços, e indicar espaço exclusivo destinado ao embarque e desembarque dos passageiros, em eventos ou locais de grande movimentação de pessoas, usuários dos serviços previstos nesta Lei, bem como, solucionar os casos omissos, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos no âmbito das suas respectivas competências.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte dois).

DRA. YANNY BRENA ALENCAR ARAÚJO
VEREADORA
1ª SECRETARIA DA MESA DIRETORA DA CMJN



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Rua do Cruzeiro, 217 – CEP 63010-070 – Telefone (088) 511-1976 – Caixa Postal D-4

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Sras. e Srs. Vereadores,

O Presente Projeto de Lei visa atender a comunidade juazeirense, em virtude da relevante mudança de contexto, este Projeto de Lei visa, regulamentar a remuneração dos motoristas de aplicativo no tocante aos valores mínimos a serem percebidos por estes profissionais, levando-se em consideração o custo que têm para utilizarem seus veículos no relevante serviço de mobilidade urbana em questão.

Por outro lado, este projeto tem também por objetivo definir um limite para a remuneração da plataforma de intermediação de transporte de passageiros na ordem de 25% do valor cobrado do passageiro.

É necessário definir um limite razoável para reequilibrar a relação econômica entre a plataforma de transporte e os motoristas colaboradores.

A plataforma de transporte permite que o passageiro tenha um serviço de transporte mais rápido, mais barato e mais confortável, ao mesmo tempo que gera ocupação para muitos trabalhadores que atuam como colaboradores parceiros.

Ressaltada a importância do serviço prestado pelos motoristas colaboradores, e diante do crescimento da atividade no município, faz-se primordial que seja reservado local para embarque e desembarque dos usuários dos serviços em comento em eventos e locais de maior fluxo de pessoas, no sentido de garantir maior segurança à comunidade.

Razão pela que solicitamos dos nobres pares a aprovação desse Projeto de Lei que consideramos importantíssimo para a nossa população.

DRA. YANNY BRENA ALENCAR ARAÚJO
VEREADORA
1ª SECRETARIA DA MESA DIRETORA DA CMJN